



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.265 - BA (2015/0277010-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS GOMES (PRESO)
ADVOGADOS : RENATA ALVES DE OLIVEIRA
WAGNER ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juiz de primeira instância, ao pronunciar o paciente, apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de mantê-lo cautelarmente privado de sua liberdade, dado o modo de execução do crime – o recorrente e outro acusado "agrediram a vítima em via pública, na presença de testemunhas, que inclusive lhes pediram para cessarem com as agressões; de modo cruel, espancando a mesma com agressões na cabeça e no tórax e, ainda, passando com uma motocicleta, reiteradas vezes, por cima da vítima caída no chão –, a indicar sua periculosidade.

3. Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2016

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.265 - BA (2015/0277010-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS GOMES (PRESO)

ADVOGADOS : RENATA ALVES DE OLIVEIRA

WAGNER ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

CARLOS ROBERTO DOS SANTOS GOMES estaria sofrendo coação ilegal em seu direito a locomoção, em decorrência de acórdão do **Tribunal de Justiça do Estado da Bahia**, que denegou a ordem postulada no HC n. 0002791-05.2015.8.05.0000, preservando, assim, a sua custódia provisória.

O recorrente foi preso preventivamente, e posteriormente pronunciado, pela suposta prática do crime descrito no art. 121, § 2º, III, do Código Penal, porque, em 13/4/2014, teria, juntamente com outro indivíduo, perseguido a vítima e, ao alcançá-la, enquanto o corréu desferia-lhe, com um capacete, seguidos golpes na cabeça na vítima, o recorrente a atropelava ininterrupta e concomitantemente até leva-la à morte.

Sustenta, no entanto, que a manutenção de sua prisão preventiva está desprovida de fundamentação idônea e dos requisitos previstos no art. 312 do CPP. Ressalta que "a magistrada não fez referência alguma em relação à decisão que decretou originariamente a prisão cautelar, o que descaracteriza a aplicação da [...] forma de fundamentação *per relationen*" (fl. 234).

Pleiteia, assim, inclusive *in limine*, a concessão de sua liberdade provisória.

Indeferi o pedido liminar (fls. 311-314) e, sobrevindas informações das instâncias ordinárias (fls. 321-328, reiteradas às fls. 330-334), o Ministério Público Federal ofertou parecer, às fls. 337-346, pelo improvimento do recurso ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.265 - BA (2015/0277010-0)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. O Juiz de primeira instância, ao pronunciar o paciente, apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de mantê-lo cautelarmente privado de sua liberdade, dado o modo de execução do crime – o recorrente e outro acusado "agrediram a vítima em via pública, na presença de testemunhas, que inclusive lhes pediram para cessarem com as agressões; de modo cruel, espancando a mesma com agressões na cabeça e no tórax e, ainda, passando com uma motocicleta, reiteradas vezes, por cima da vítima caída no chão –, a indicar sua periculosidade.
3. Recurso ordinário não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

A prisão preventiva foi decretada, e posteriormente mantida quando prolatada a decisão de pronúncia, ante a necessidade de resguardar a ordem pública, que, provavelmente, seria colocada em risco se mantida a liberdade plena do recorrente.

Tal decisão foi confirmada pela Corte baiana, a qual, na linha do que decidiu o juízo singular, apontou a prova material da ocorrência do crime imputado ao recorrente, bem como os indícios que, até aquele momento, o apontavam como autor da conduta ilícita. Ademais, externou motivação suficiente para justificar a necessidade de mantê-lo cautelarmente privado de sua liberdade, dada as evidências de que, solto, representa um risco concreto de dano à ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, a decisão de pronúncia manteve a constrição da liberdade nos seguintes termos (fls. 184-187):

Narra a denúncia que no momento do crime, a vítima corria em direção ao Bar e Lanchonete "Big Lanches", sendo perseguida pelos denunciados e que, após os denunciados alcançarem a vítima, **“o segundo denunciado, fazendo uso de um capacete, deferiu seguidos golpes na cabeça daquela, levando-a à queda, momento em que o primeiro denunciado, usando a motocicleta que conduzia e valendo-se da vítima prostrada ao chão, a atropelava seguidamente, nos intervalos da agressões cometidas pelo primeiro denunciado, em clara unidade de desígnios e soma de condutas delituosas visando levar a vítima à morte.”**

Aduz ainda a denúncia que o “somatório das agressões acabou por consumir o evento morte, visto que, mesmo sendo a vítima socorrida, esta não resistiu aos ferimentos” e que **“o *modus operandi* na execução do crime foi extremamente cruel, levando à vítima a sofrimento excessivo e inaceitável, implicando em notória causa qualificadora”**.

[...]

Quanto aos indícios de autoria, no caso em tela, em que pese no interrogatório do acusado CARLOS ROBERTO DOS SANTOS GOMES, o mesmo ter afirmado que não atropelou e nem agrediu a vítima, das inquirições das testemunhas de acusação se extrai que o acusado CARLOS ROBERTO DOS SANTOS GOMES teria atropelado a vítima e ainda teria, juntamente, com o corréu JACKSON DOS SANTOS, agredido a vítima, ocasionando-lhe as lesões que levaram a mesma a óbito.

[...]

Mantenho o decreto prisional, pois ainda estão presentes os motivos ensejadores da segregação cautelar do acusado, devendo o mesmo ser mantido na prisão onde se encontra (destaquei).

Vê-se, portanto, que, ao contrário do alegado pelo recorrente, o Juízo de Direito da Comarca de Coribe fez menção expressa ao decreto prisional, assim fundamentado (fls. 283-284):

Compulsando os autos, verifico estarem presentes os motivos ensejadores da prisão preventiva.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, nos autos, resta clara a existência de prova da materialidade delitiva.

Há nos autos, ainda, indícios suficientes da autoria delitiva consubstanciados nos depoimentos das testemunhas que presenciaram todo o crime e que declinam os Representados como autores do mesmo.

No que se refere ao *periculum libertatis*, verifico que no caso em tela **há a necessidade de acautelar a ordem pública, diante da periculosidade dos representados evidenciada pelo modo como o crime foi cometido, o que por si só, é idôneo para fundamentar a necessidade de segregação cautelar dos mesmos.**

Com efeito, *in casu*, a segregação cautelar como forma de garantir a ordem pública se faz necessária, tendo em vista a gravidade *in concreto* do crime, **evidenciada pelo *modus operandi* empregado pelos Representados, os quais, agrediram a vítima em via pública, na presença de testemunhas, que inclusive lhes pediram para cessarem com as agressões; de modo cruel, espancando a mesma com agressões na cabeça e no tórax e, ainda, passando com uma motocicleta, reiteradas vezes, por cima da vítima caída no chão (destaquei).**

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP e, ao pronunciar o réu, deve o Juízo singular empreender nova avaliação sobre os fundamentos suscitados para a imposição da segregação cautelar, nos termos do art. 413, § 3º, do CPP.**

Apoiado nessa premissa, verifico que **se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar tanto a ordem de prisão do recorrente quanto a sua manutenção, porquanto contextualizou, em dados concretos dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu.**

Com efeito, a Juíza de primeira instância apontou **concretamente** a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, **indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar e manter o recorrente cautelarmente privado de sua liberdade, dada a maneira de execução do crime – em que os acusados "agrediram a vítima em via pública, na presença de testemunhas, que inclusive lhes pediram para cessarem com as agressões; de modo cruel, espancando a mesma com agressões na cabeça e no tórax e, ainda, passando com uma motocicleta, reiteradas vezes, por cima da vítima**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caída no chão" (fl. 284) – a evidenciar sua periculosidade.

À vista do exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0277010-0

RHC 65.265 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004538320148050068 0002791-05.2015.8.05.0000 00027910520158050000
27910520158050000

EM MESA

JULGADO: 02/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS GOMES (PRESO)
ADVOGADOS : RENATA ALVES DE OLIVEIRA
WAGNER ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
CORRÉU : JAKSON DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.